



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.537, DE 2013

(Do Sr. Walter Feldman)

Institui a obrigatoriedade da adoção de padrões de inflamabilidade de materiais nas situações em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4939/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a tornar obrigatória a adoção de padrões de inflamabilidade nos materiais destinados à construção e mobília de qualquer edificação pública ou privada cuja destinação ou natureza do uso leve à concentração de pessoas, assim como de compostos de veículos de qualquer natureza destinados ao transporte coletivo.

Art. 2º É obrigatória a adoção de compostos químicos, tais como os retardantes de chama, para garantir padrões de inflamabilidade em materiais com utilização final em:

I – construção e mobília de qualquer edificação pública ou privada cuja destinação ou natureza do uso leve à concentração de pessoas; e

II – veículos de qualquer natureza destinados ao transporte coletivo.

Art. 3º A definição dos padrões de inflamabilidade nos compostos que constituem a construção e a mobília dos bens indicados nesta Lei, a relação das obrigatoriedades do artigo 2º com a variedade de concentração de pessoas e a viabilidade econômico-financeira da medida constarão de decreto do Presidente da República destinado a regulamentar esta Lei.

Art. 4º As obrigatoriedades de que trata o art. 2º aplicam-se a:

I – edificações e veículos construídos a partir da vigência desta Lei;

II – reparos e reformas que venham a ser realizados a partir da vigência desta Lei em edificações e veículos preexistentes.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 250-A:

“**Art. 250-A.** Deixar de adotar os padrões de inflamabilidade em compostos, equipamentos e veículos, quando essa utilização for exigida por Lei.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

§ 3º As penas aumentam-se de um quarto, considerado o § 2º, se o crime é descoberto depois da ocorrência de incêndio no composto, equipamento ou veículo em que deveriam ter sido aplicados os retardantes de chamas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em doze meses da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem como objetivo aprimorar os critérios de segurança contra incêndio e a preservação da vida, por meio da adoção de padrões de controle da inflamabilidade em edificações em que haja concentração de pessoas, privadas ou públicas, e

em veículos de transporte coletivo. A preocupação é muito relevante, não apenas, mas especialmente quando se trata de estabelecimentos comerciais, casas de espetáculos, casas noturnas, estádios e prédios públicos. Uma gama de ferramentas deve estar disponível para atingir este objetivo, incluindo compostos químicos denominados retardantes de chama.

Estudos comprovam que os principais benefícios dos retardantes de chama são: a redução de combustão de materiais e da intensidade do incêndio (disseminação mais lenta), além de ampliação do tempo para fuga das pessoas em caso de desastres incendiários, facilitando o atendimento pelos serviços de resgate e potencializando as possibilidades de salvamento.

Pesquisas demonstram que essas substâncias aumentam em cerca de dez vezes o tempo de fuga em uma situação de incêndio, além de diminuir a propagação da fumaça gerada.

Ressaltamos que os retardantes de chama são usados para cumprir regulamentações com resultados efetivos em diversos países. A segurança, portanto, não se limita aos extintores, brigadistas ou rotas de fuga. Por exemplo, desde 1988, existem na Inglaterra normas rígidas sobre a inflamabilidade de móveis estofados e colchões. Com isso, houve redução de, pelo menos, 50% no número de feridos e mortos em incêndios.

Pesquisa da *Alliance for Consumer Fire Safety in Europe* (“Aliança para a Segurança do Consumidor contra Incêndio na Europa”) mostra a eficácia dos retardantes de chama quando aplicados em sofás. Teste comparativo do tempo de queima de um sofá que segue as rígidas normas contra incêndio exigidas no Reino Unido com um sofá produzido em outro país da Europa, que não segue tais regras, evidenciou que depois de sete minutos expostos ao fogo, os dois sofás apresentaram reações completamente diferentes: o sofá sem tratamento estava totalmente tomado pelo fogo, enquanto o que se adequava às normas de segurança britânicas apresentava apenas uma chama de poucos centímetros.

Já nos Estados Unidos, em 2003, mais precisamente em Rhode Island, ocorreu um fato semelhante ao trágico e notório incidente que vitimou a boate Kiss, em Santa Maria/RS. Ocorreu um incêndio no clube The Station. A banda que se apresentava utilizou fogos de artifício, e o teto, também forrado de poliuretano, inflamou-se e proporcionou rápida propagação do fogo. Cem pessoas morreram e duzentas ficaram feridas nessa tragédia.

Em resposta, a *NFPA – National Fire Protection Association* (Associação Nacional de Proteção a Incêndios) revisou seus regulamentos, criando classes específicas de materiais de revestimento para vários produtos, com base na inflamabilidade e na dispersão da fumaça. Além disso, novos requisitos para a utilização de equipamentos de segurança, saídas de emergência e para uso de material pirotécnico foram aplicados na legislação americana.

Vale dizer que, nacionalmente, o problema da inflamabilidade de compostos já foi identificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que promoveu no segundo semestre de 2012 uma consulta pública para a regulamentação dos assentos para eventos esportivos. Importantes instituições do setor participaram da consulta

pública, que envolveu produtores, certificadores, órgãos reguladores e entidades relacionadas. Depois das discussões pertinentes, o INMETRO contemplou em suas normas critérios de inflamabilidade para assentos de estádios destinados às categorias “público geral” e “hospitalidade”, alterando a NBR 15925.

Portanto, avaliamos ser mister o Brasil dar um passo decisivo adiante, elevando a obrigatoriedade da adoção de padrões de inflamabilidade de materiais à qualidade de lei nacional, como corolário do direito constitucional à segurança, buscando-se garantir sua máxima efetividade à população brasileira em caso de incêndios.

A imperatividade do comando legal torna necessário que à obrigação corresponda uma sanção pelo seu descumprimento. Este é o motivo da inclusão de dispositivo no Código Penal.

Por fim, levando em conta as consequências das mudanças promovidas pela Lei, está sendo prevista uma *vacatio legis* de doze meses.

Considerando a relevância e justeza da proposição, peço o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado WALTER FELDMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

.....

FIM DO DOCUMENTO
